



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6615/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 007/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana e distrital, compreendendo os serviços de varrição manual, varrição eólica, varrição mecanizada, coleta manual, capina manual, capinagem mecanizada, poda e supressão de árvores, jardinagem, manutenção de áreas verdes, limpeza e manutenção de cemitérios, limpeza em locais de difícil acesso, raspagem e lavagem de ruas, com fornecimento exclusivo de mão de obra e demais equipamentos, ferramentas de trabalho, bem como EPIs.

IMPUGNANTE: TITANIO SERVIÇOS LTDA

PREÂMBULO

A Comissão Permanente de Licitação, ou o Agente de Contratação, do Município de São Gabriel da Palha/ES, por meio desta, apresenta a resposta formal à Impugnação interposta pela empresa TITANIO SERVIÇOS LTDA, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

Após análise detida dos argumentos apresentados, e em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos de retificação do Edital, mantendo-se inalteradas as cláusulas impugnadas, conforme a fundamentação técnica e jurídica a seguir.

1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E A SIMILARIDADE DO OBJETO

O Impugnante alega a ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e a Súmula TCU nº 263.

Fundamentação e Decisão:

A exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

objeto da licitação encontra amparo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao definir as parcelas de maior relevância, busca garantir que o futuro contratado possua experiência prévia na execução dos serviços mais complexos e essenciais para o sucesso da contratação.

Lei nº 14.133/2021, Art. 67, § 1º: "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, previamente definidas no edital, e a comprovação de aptidão profissional dar-se-á por meio de atestados de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O Edital, ao prever a aceitação de atestados de execução de **serviços similares**, já contempla a flexibilidade exigida pela lei e pela jurisprudência do TCU. A **similaridade** não significa identidade, mas sim a equivalência de complexidade e natureza dos serviços.

A Súmula TCU nº 263, citada pelo Impugnante, é clara ao vedar a exigência de atestados que se refiram *exatamente* ao mesmo objeto, mas **permite** a exigência de atestados que versem sobre obras ou serviços **similares**. A Administração, ao solicitar a comprovação de experiência em serviços de limpeza pública urbana e distrital, que englobam varrição, coleta, capina, jardinagem e manutenção de cemitérios (conforme item 1.1 do Edital), está exigindo a experiência no **conjunto** dos serviços, permitindo a comprovação por atestados que demonstrem a capacidade de executar as parcelas de maior complexidade do objeto.

Portanto, a cláusula editalícia que exige a comprovação de aptidão por meio de atestados de serviços **similares** está em plena conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/RT)

O Impugnante questiona a exigência de registro no CREA/CRA e a apresentação de CAT/RT, classificando-a como "exigência genérica" e citando Acórdãos do TCU que vedam a exigência de registro em conselho para empresas cuja atividade básica não seja privativa de administradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Fundamentação e Decisão:

A exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para o responsável técnico não é genérica, mas sim **diretamente ligada à natureza e complexidade dos serviços licitados**.

O objeto da licitação (Contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza pública urbana e distrital) envolve, conforme o item 1.1 do Edital, atividades que exigem conhecimento técnico especializado e supervisão de profissional habilitado, tais como:

- **Varrição mecanizada**
- **Poda e supressão de árvores**
- **Jardinagem e manutenção de áreas verdes**
- **Limpeza e manutenção de cemitérios**

A jurisprudência do TCU, embora coíba exigências genéricas, **admite** a comprovação de registro em conselho profissional quando a **natureza do objeto** assim o exigir, em razão da necessidade de acompanhamento por profissional legalmente habilitado.

Lei nº 14.133/2021, Art. 67, inciso II: "A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita mediante a apresentação de: (...) II - registro ou inscrição na entidade profissional competente, se for o caso."

No caso de serviços de limpeza urbana que envolvem atividades de engenharia e agronomia (como poda, supressão de árvores e manejo de áreas verdes), a exigência de **CREA operacional** para a empresa e **CAT/RT** para o profissional técnico responsável é **pertinente e específica**, visando a segurança e a qualidade da execução contratual.

O Edital não exige o registro no CREA para a atividade-fim da empresa (limpeza urbana), mas sim para a **supervisão técnica** das parcelas que demandam conhecimento de engenharia/agronomia, o que é plenamente legal e visa proteger o interesse público. A exigência de **CREA operacional e RT do engenheiro responsável** demonstra a especificidade da exigência afastando o caráter genérico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

3. DA VALIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS BASEADAS NA CCT

O Impugnante sugere a existência de falhas nas planilhas de custos. O Município, por sua vez, afirma que as planilhas foram elaboradas com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) atualizada.

Fundamentação e Decisão:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base em preços de mercado, podendo utilizar diversas fontes, incluindo acordos e convenções coletivas de trabalho.

Lei nº 14.133/2021, Art. 23, § 1º, inciso IV: "O valor previamente estimado da contratação será compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e de fontes como: (...) IV - acordos e convenções coletivas de trabalho."

Conforme a análise da **Planilha de Custos e Formação de Preço (Anexo III)**, a Administração utilizou como referência a **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SELURES 2025/2025** (conforme página 25 do Edital e detalhamento nas páginas 2, 4 e 6 do Anexo III), indicando expressamente o **Salário Normativo da Categoria Profissional** e a **Data Base** (10/03/2025).

A utilização da CCT como balizador para a composição dos custos de mão de obra é a prática mais adequada e legalmente prevista para serviços com dedicação exclusiva, garantindo que o preço estimado reflita a realidade do mercado de trabalho e os direitos dos trabalhadores.

A impugnação não aponta falhas concretas ou erros de cálculo na planilha, limitando-se a uma alegação genérica. A Administração reafirma que a planilha está em consonância com a legislação trabalhista e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, utilizando uma fonte de informação de custos válida e atualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, decide:

- 1 **INDEFERIR** o pedido de retificação quanto à similaridade do objeto, pois o Edital já prevê a aceitação de atestados de serviços **similares**, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- 2 **INDEFERIR** o pedido de supressão da exigência de registro no CREA/RT, por se tratar de exigência **pertinente e específica** à natureza dos serviços de engenharia/agronomia contidos no objeto, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- 3 **INDEFERIR** o pedido de retificação da planilha de custos, uma vez que esta foi elaborada com base em fonte legalmente aceita (CCT atualizada), conforme art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital e seus anexos permanecem inalterados.

São Gabriel da Palha/ES, 17 de novembro de 2025.


ERLITON DE MELLO BRAZ
Agente de Contratação